



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.796 - RS (2012/0239784-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ENDRES E OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA INÊS ENDRES DE OLIVEIRA - RS019624
SERGIO ROBERTO BORBA E OUTRO(S) - RS014110
AGRAVADO : RENATO SCHERER
ADVOGADO : SÉRGIO AREND - RS030412
INTERES. : FOOTWEAR DO BRASIL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À CITAÇÃO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que "*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*" (Súmula 375/STJ).

2. Tendo o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias da causa, afastado a boa-fé do adquirente, a reforma do julgado demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.796 - RS (2012/0239784-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ENDRES E OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA INÊS ENDRES DE OLIVEIRA - RS019624
SERGIO ROBERTO BORBA E OUTRO(S) - RS014110
AGRAVADO : RENATO SCHERER
ADVOGADO : SÉRGIO AREND - RS030412
INTERES. : FOOTWEAR DO BRASIL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por ENDRES E OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA contra a decisão de fls. 309/314, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial com fundamento nas Súmulas 375 e 7 do STJ.

Nas razões recursais, a agravante alega que o recurso especial não visa rediscutir a matéria fática, mas assegurar a aplicação da lei federal no caso concreto, porquanto claramente violado o art. 659, § 4º, do CPC/73, negando-se vigência às Súmulas 84 e 375 do STJ.

Sustenta, outrossim, a existência de dissídio jurisprudencial, apontando a existência de inúmeros precedentes do STJ no sentido de que a configuração da má-fé do adquirente pressupõe a citação ou constrição do bem.

Devidamente intimado, o agravado não apresentou impugnação (fl. 337).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.796 - RS (2012/0239784-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: O inconformismo não tem como prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada nos termos da Súmula 375, de seguinte teor: *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."*

No caso, como foi dito na decisão ora agravada, o Tribunal de origem afastou expressamente a boa-fé do adquirente do imóvel, tendo decidido com base na seguinte fundamentação:

"O embargante alega ter adquirido o imóvel antes de haver citação no processo de execução, o que lhe outorga direito sobre o bem e afasta a hipótese de fraude. Contudo, não merece proceder a irresignação.

Não se ignora a existência da Súmula nº 84 do STJ, cujo teor dispõe sobre a possibilidade do ajuizamento de embargos de terceiro com base em compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. No entanto, o caso é de se reconhecer a ineficácia perante o exeqüente do negócio jurídico levado a efeito entre executada e embargante, ante as particularidades que se apresentam.

A devedora, FOOTWEAR DO BRASIL – INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., transferiu, por meio de compromisso de compra e venda (fls. 29-31), para a embargante ENDRES E OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., o imóvel que viria a ser penhorado no curso da execução em apenso, objeto destes embargos.

Como é possível constatar a partir do contrato social de cada uma das empresas, trata-se de pessoas jurídicas com sócios comuns. O Sr. Nestor José de Oliveira, que assina o compromisso de compra e venda na condição de representante da FOOTWEAR DO BRASIL (fl. 29) - isto em 1996 - ao tempo da negociação, era também sócio da ENDRES E OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES (fls. 32-33, alteração contratual que dá conta de sua saída somente em 2002).

Nesse contexto, é certo que ambas as empresas, vendedora e compradora, conheciam as circunstâncias do imóvel objeto da negociação, as quais passo a expor.

A FOOTWEAR DO BRASIL havia adquirido, por meio de promessa de compra e venda, o imóvel junto ao exeqüente, RENATO SCHERER, em outubro de 1994 (fls. 08-09 dos autos em apenso). Contudo, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato não foi integralmente cumprido, com o que não se operou a transferência do domínio à compradora, permanecendo como legítimo proprietário o exequente (fl. 106 dos autos em apenso). Aliás, os títulos objeto da execução referem-se justamente às parcelas impagas da promessa de compra e venda.

Assim, mesmo sem ter integralizado o preço, a FOOTWEAR DO BRASIL prometeu o bem à venda (rectius, cedeu sua posição contratual no contrato de promessa de compra e venda) para a firma ENDRES E OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, em janeiro de 1996.

Já em novembro de 1995 o credor/proprietário havia ajuizado a execução em apenso. O Sr. Nestor José de Oliveira foi citado em junho de 1996 (fl. 21v dos autos da execução).

Não há que se falar em adquirente de boa-fé, no caso, pois a empresa embargante foi representada, na aquisição (fls. 29/31 destes autos), pela sócia Rosângela Oliveira, esposa de Nestor José de Oliveira, que assinou a promessa de compra e venda na condição de presentante da promitente vendedora. Naquela época (1996), Nestor Oliveira ainda integrava a empresa ENDRES E OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., da qual só se desvinculou em 2002 (fls. 32/33 destes autos), permanecendo na empresa apenas sua esposa Rosângela e seus três filhos.

Em tais circunstâncias, é óbvio que não há como se invocar a condição de adquirente de boa-fé, pois a empresa adquirente, através de seus sócios, tinham perfeito conhecimento de que o preço não fora integralizado e provavelmente tinham conhecimento informal do ajuizamento da execução.

(...)

Assim, patente a ausência de boa-fé da embargante e evidenciado que tudo não passou de estratégia familiar para dificultar ou impedir o cumprimento das obrigações assumidas, não há como se dar curso aos embargos, devendo ser mantida a sentença." (fls. 165/167)

Em tal contexto, verifica-se que o v. julgado hostilizado decidiu de acordo com a jurisprudência desta eg. Corte, consolidada nos termos da citada Súmula 375/STJ.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. SÚMULA 375/STJ.

- 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, à falta de registro da constrição que sofre o bem alienado, há presumir boa-fé do terceiro que o adquire, **salvo se demonstrado o contrário.***
- 2. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente" (Súmula 375 do STJ).*
- 3. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 541.935/PR, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe de 1º/10/2014)

No caso, portanto, para rever a conclusão adotada pelo acórdão recorrido e afastar a má-fé do terceiro, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART.659, § 4º, DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. PRESCINDIBILIDADE DIANTE DO RECONHECIMENTO DA MÁ-FÉ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se constata afronta ao art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, quando não há prévio registro da penhora do bem alienado, o reconhecimento da fraude à execução depende, necessariamente, da comprovação de má-fé do terceiro adquirente e, na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a má-fé do adquirente ficou configurada. Dessa forma, inverter a conclusão a que chegou a Corte a quo, em relação à existência da má-fé do adquirente, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, tendo o Tribunal de origem decidido nos moldes da compreensão firmada por esta Corte, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. No tocante ao dissídio, aplica-se, também, o enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 592.615/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PROVA DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.008.212/MG, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TÉCNICA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - REEXAME DE PROVAS.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O artigo 593, II, do Código de Processo Civil não trata da preclusão ou da distribuição do ônus probatório. É insuficiente, portanto, para sustentar a tese de que a Recorrente teria sido cerceada em seu direito de produzir prova. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3.- **Tendo o Tribunal de origem afirmado que não havia prova da má-fé dos terceiros adquirente, não é possível afirmar o contrário, para efeito de configuração de fraude à execução, sem reexamine minucioso do caderno fático probatório, o que veda, todavia, a Súmula 07/STJ.**

4.- *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 130.537/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/4/2012)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. **A conclusão sobre a ocorrência de má-fé e de que o agravado tinha ciência da venda do imóvel demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso, em sede recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.**

2. A teor da Súmula 375 desta Corte Superior, 'O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente'.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia.

(AgRg no Ag 1.239.305/MT, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 15/4/2011)

Nesses termos, ademais, está prejudicado o exame do apontado dissídio jurisprudencial, uma vez que é inviável a aferição de similitude fática entre os julgados.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0239784-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 255.796 / RS**

Números Origem: 10500328935 10800137876 19105000328935 1910500329176 70038080834 70047507322
70048600613

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENDRES E OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BORBA E OUTRO(S) - RS014110
AGRAVADO : RENATO SCHERER
ADVOGADO : SÉRGIO AREND - RS030412
INTERES. : FOOTWEAR DO BRASIL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENDRES E OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA INÊS ENDRES DE OLIVEIRA - RS019624
SERGIO ROBERTO BORBA E OUTRO(S) - RS014110
AGRAVADO : RENATO SCHERER
ADVOGADO : SÉRGIO AREND - RS030412
INTERES. : FOOTWEAR DO BRASIL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.